



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
De 01.07.1995
C
C
C
Rubrica

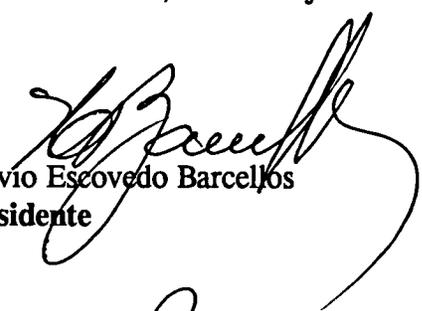
Processo nº : 13802.001087/90-41
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.868
Recurso nº : 93.505
Recorrente : CECÍLIA DAFFERNER
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - PROPRIEDADE URBANA - A propriedade situada no perímetro urbano do município está fora do campo de incidência do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CECÍLIA DAFFERNER**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13802.001087/90-41
Acórdão n° : 202-07.868
Recurso n° : 93.505
Recorrente : CECÍLIA DAFFERNER

RELATÓRIO

CECÍLIA DAFFERNER recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 08/10 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Santa Ifigênia, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 24.720,06, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 632 104 005 622 2.

Impugnando a exigência, expõe a Notificada, em resumo, que foi tomada de surpresa com o valor do lançamento, com um aumento bruto de mais de 8.900% em relação ao lançamento do exercício do ano 1989, pedindo esclarecimentos sobre a maneira como operou-se o absurdo aumento, bem como o refazimento do cálculo para um patamar justo e prorrogação da data do seu vencimento.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que o Valor da Terra Nua-VTN foi corrigido pelo índice baixado pela Portaria Interministerial n° 560/90.

Em tempestivo recurso a este Conselho, a notificada renova seu inconformismo quanto à autuação pelo referido índice, aduzindo que seu imóvel está no perímetro urbano do Município da Estância Turística de São Roque, conforme documentos que anexa, pelo que estaria desobrigada do pagamento do imposto.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por este Conselho, cujo resultado se consubstancia na Informação de fls. 33, pela qual foi constatado que o imóvel em questão está localizado totalmente no perímetro urbano do Município, conforme documentação que a acompanha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001087/90-41
Acórdão nº : 202-07.868

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ELIO ROTHE

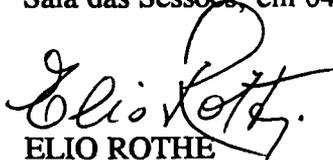
Como resultado da diligência solicitada por este Conselho, ficou demonstrado, conforme Documentos de fls. 27/33, que o imóvel objeto do lançamento do ITR sob recurso, está localizado no perímetro urbano do Município de São Roque, desde dezembro de 1986.

Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR incide sobre a propriedade localizada fora da zona urbana do município dispondo, ainda, a lei de regência (Lei nº 4.504/64), em seu artigo 49, que o referido imposto alcança os imóveis rurais.

Desse modo, o imóvel sob exame está fora do campo de incidência do ITR.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento questionado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


ELIO ROTHE